



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3046024 - SP(2025/0350371-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : AVBRAS SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS AMERICANA LTDA
AGRAVANTE : RIO VERDE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA CAMOLESI - SP417626
RHENZO PUGLIESE ABOU HAIKAL - SP462472
STEPHANIE BULHÕES RODRIGUES - SP350650
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
AGRAVADO : DE NADAI PROJETOS ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADOS : VITOR NOVAES FERREIRA PADULA DE MORAES - SP339804
PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO - SP154958

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. OMISSÃO/OBSCURIDADE, CUMULAÇÃO SUBSIDIÁRIA, PROVEITO ECONÔMICO E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu recurso especial por ausência de interesse recursal, inexistência de violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do CPC, inexistência de violação dos arts. 325, 326 e 336 do CPC, e incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à liquidação por arbitramento que homologou R\$ 35.475,00 como média de mercado de dezembro/2022, fixou correção monetária a partir de dezembro/2022 e arbitrou honorários de 10% em favor da liquidante.
3. A Corte de origem deu parcial provimento ao agravo de instrumento para sanar erros materiais, manter a atualização a partir de dezembro/2022 conforme pedido subsidiário e inverter os honorários de sucumbência pelo proveito econômico obtido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve omissão e obscuridade, com violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, por ausência de definição da base de

cálculo dos honorários e por não enfrentamento do pedido principal e do primeiro subsidiário de deflacionamento; (ii) saber se houve violação aos arts. 325, 326 e 336 do CPC quanto à ordem de exame de pedidos em cumulação subsidiária e ao interesse recursal; (iii) saber se os honorários devem incidir sobre o proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC; (iv) saber se a não realização de deflacionamento gera enriquecimento sem causa à luz do art. 884 do Código Civil; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao interesse recursal em cumulação subsidiária e à base de cálculo dos honorários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou as questões relevantes, acolheu o pedido subsidiário de correção desde dezembro/2022 e fundamentou a inversão dos honorários na repercussão econômica.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a revisão das premissas fáticas sobre o método de atualização e a ordem de exame dos pedidos subsidiários.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido adotou o critério do proveito econômico na fixação dos honorários, em consonância com a orientação desta Corte.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ na alegação de enriquecimento sem causa, uma vez que a revisão dos laudos e cálculos de liquidação demandaria revolvimento de provas.

9. O dissídio jurisprudencial não se configura por ausência de similitude fática e por estar a decisão alinhada à orientação sobre o proveito econômico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta as questões relevantes e fundamenta a inversão dos honorários na repercussão econômica. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a revisão de premissas fáticas quanto ao método de atualização e à ordem de exame de pedidos subsidiários. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão recorrida adota o critério do proveito econômico para os honorários. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ na alegação de enriquecimento sem causa fundada em reavaliação de laudo e cálculos de liquidação”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 325, 326, 336, 489, § 1º, IV e VI, 996 e 1.022, I e II, parágrafo único, II; CC, art. 884; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3046024 - SP(2025/0350371-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : AVBRAS SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS AMERICANA LTDA
AGRAVANTE : RIO VERDE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA CAMOLESI - SP417626
RHENZO PUGLIESE ABOU HAIKAL - SP462472
STEPHANIE BULHÕES RODRIGUES - SP350650
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
AGRAVADO : DE NADAI PROJETOS ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADOS : VITOR NOVAES FERREIRA PADULA DE MORAES - SP339804
PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO - SP154958

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. OMISSÃO/OBSCURIDADE, CUMULAÇÃO SUBSIDIÁRIA, PROVEITO ECONÔMICO E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu recurso especial por ausência de interesse recursal, inexistência de violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do CPC, inexistência de violação dos arts. 325, 326 e 336 do CPC, e incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à liquidação por arbitramento que homologou R\$ 35.475,00 como média de mercado de dezembro/2022, fixou correção monetária a partir de dezembro/2022 e arbitrou honorários de 10% em favor da liquidante.
3. A Corte de origem deu parcial provimento ao agravo de instrumento para sanar erros materiais, manter a atualização a partir de dezembro/2022 conforme pedido subsidiário e inverter os honorários de sucumbência pelo proveito econômico obtido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve omissão e obscuridade, com violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, por ausência de definição da base de cálculo dos honorários e por não enfrentamento do pedido principal e do primeiro

subsidiário de deflacionamento; (ii) saber se houve violação aos arts. 325, 326 e 336 do CPC quanto à ordem de exame de pedidos em cumulação subsidiária e ao interesse recursal; (iii) saber se os honorários devem incidir sobre o proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC; (iv) saber se a não realização de deflacionamento gera enriquecimento sem causa à luz do art. 884 do Código Civil; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao interesse recursal em cumulação subsidiária e à base de cálculo dos honorários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou as questões relevantes, acolheu o pedido subsidiário de correção desde dezembro/2022 e fundamentou a inversão dos honorários na repercussão econômica.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a revisão das premissas fáticas sobre o método de atualização e a ordem de exame dos pedidos subsidiários.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido adotou o critério do proveito econômico na fixação dos honorários, em consonância com a orientação desta Corte.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ na alegação de enriquecimento sem causa, uma vez que a revisão dos laudos e cálculos de liquidação demandaria revolvimento de provas.

9. O dissídio jurisprudencial não se configura por ausência de similitude fática e por estar a decisão alinhada à orientação sobre o proveito econômico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta as questões relevantes e fundamenta a inversão dos honorários na repercussão econômica. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a revisão de premissas fáticas quanto ao método de atualização e à ordem de exame de pedidos subsidiários. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão recorrida adota o critério do proveito econômico para os honorários. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ na alegação de enriquecimento sem causa fundada em reavaliação de laudo e cálculos de liquidação”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 325, 326, 336, 489, § 1º, IV e VI, 996 e 1.022, I e II, parágrafo único, II; CC, art. 884; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RIO VERDE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e AVBRAS SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS AMERICANA LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de interesse recursal, nos termos do art. 996 do Código de Processo Civil, por não verificação de violação dos arts.

489, §1º, IV e VI, e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, por não demonstração de violação dos arts. 325, 326 e 336 do Código de Processo Civil, e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 314-316.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de liquidação de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 182):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRETENSÃO PARA QUE O VALOR SEJA DEFLACIONADO A PARTIR DE JUNHO/2011 (DATA DA PROPOSTA) OU N NOVEMBRO/2017 (PROPOSITURA DA AÇÃO), A INVERSÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E CORREÇÃO DOS ERROS MATERIAIS. Erros materiais sanados, conforme informações prestadas pelo Ilustre Juízo de Primeiro Grau. Atualização do valor de acordo com terceiro pedido subsidiário dos agravantes. Irresignação que não merece prosperar, já que acolhido um dos pedidos. Honorários de sucumbência que devem ser invertidos, em razão do proveito econômico obtido. Recurso parcialmente provido, na parte conhecida.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 241):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTÊNCIA FINALIDADE DE NOVO JULGAMENTO IMPOSSIBILIDADE Os embargos de declaração visam à supressão de eventuais irregularidades contidas no julgado e não a adequação deste aos interesses das partes, sendo inadmissível o seu provimento. No mais, desnecessidade de enfrentamento de todos os dispositivos legais apresentados para a pacificação da demanda. Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido e o acórdão integrativo não sanaram omissões e obscuridades relevantes, nem enfrentaram argumentos essenciais, tendo deixado sem definição expressa a base de cálculo dos honorários após inverter a sucumbência, o que a parte afirma ser omissão e obscuridade, e não apreciado os pedidos principal e primeiro subsidiário sobre deflacionamento, confundindo pedido subsidiário com alternativo;

b) 325, 326 e 336 do Código de Processo Civil, já que a decisão de origem acolheu o segundo pedido subsidiário sem analisar, em ordem de preferência, o pedido principal e o primeiro subsidiário, havendo, segundo a parte, violação do regime de cumulação subsidiária e da necessidade de apresentação e exame ordenado das teses defensivas;

c) 85, §2º, do Código de Processo Civil, pois, ao inverter a sucumbência, o acórdão não estabeleceu o proveito econômico como base de cálculo dos honorários dos patronos das recorrentes, embora afirme que a inversão decorreu da repercussão econômica da demanda; e

d) 884, do Código Civil, porquanto, sem deflacionar o valor médio de mercado encontrado em dezembro/2022 para a data da proposta (junho/2011) ou, ao menos, para o ajuizamento (novembro/2017), a correção monetária incidiria em duplicidade, gerando enriquecimento sem causa.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o acolhimento do segundo pedido subsidiário eliminaria o interesse recursal quanto ao pedido principal e ao primeiro pedido subsidiário na ordem de preferência, divergiu do entendimento de que, em cumulação subsidiária, persiste o interesse de recorrer para obtenção do pedido principal rejeitado (REsp 1.706.148/RJ. Quanto aos honorários, divergiu do entendimento de que devem ser fixados sobre o proveito econômico nos termos do §2º do art. 85 (REsp 1.746.072/PR; AgInt no AREsp 2.059.439/SC) .

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão integrativo, com reconhecimento da violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, e se determine o enfrentamento dos pontos omissos. Requer ainda o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, reconhecendo-se a violação dos arts. 85, §2º, 325, 326 e 336 do Código de Processo Civil, a fim de que se acolham, na ordem de preferência, o pedido principal de deflacionamento até junho/2011, ou o primeiro pedido subsidiário de deflacionamento até novembro/2017, e se fixe a base de cálculo dos honorários sobre o proveito econômico.

Contrarrazões às fls. 250-254.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida na liquidação de sentença por arbitramento, que homologou o valor de R\$ 35.475,00 como média de mercado obtida em dezembro/2022, fixou a correção monetária a partir de dezembro/2022 para evitar duplicidade e arbitrou honorários de 10% sobre o valor da condenação em favor da liquidante (fls. 184-191).

I - Arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil

A parte recorrente alega que o Tribunal de origem foi omissos e obscuro ao não definir a base de cálculo dos honorários advocatícios após a inversão da sucumbência e ao não apreciar os pedidos principal e primeiro subsidiário sobre o deflacionamento do valor da condenação.

Entretanto, o exame dos acórdãos proferidos na origem demonstra que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa.

Quanto ao deflacionamento, o acórdão de agravo de instrumento foi explícito ao registrar que os próprios agravantes apresentaram três métodos de cálculo ao Juízo de origem, sendo o terceiro deles a fixação da correção monetária a partir de dezembro de 2022 (fls. 188-189).

O Tribunal destacou que, ao acolher exatamente este marco temporal, a pretensão de evitar o bis in idem inflacionário foi atendida, asseverando que "os próprios agravantes reconhecem que foi acolhido o segundo pedido subsidiário. Desta forma, (...) não há que se pretender agora que seja acolhido o pedido principal ou o primeiro pedido subsidiário" (fl. 189).

Assim, a rejeição dos pedidos anteriores não decorreu de omissão, mas de fundamentação clara sobre a suficiência do provimento obtido.

Quanto aos honorários advocatícios, o Tribunal estadual justificou a inversão do ônus citando que a repercussão econômica da demanda deve ser levada em conta, afirmando que "os agravantes decaíram de menor parte da pretensão, já que a totalidade dos valores pretendidos pela agravada não foram aceitos, o que determina a inversão total" (fls. 189-190).

No acórdão integrativo dos embargos de declaração, a Corte reforçou que inexistiam vícios, pois "todas as questões relevantes foram apreciadas" e o julgador "não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados" quando encontra motivo suficiente para fundar sua decisão (fls. 242-243).

O fato de a Corte de origem não ter adotado a tese jurídica defendida pelas partes ou não ter especificado numericamente o proveito econômico em sede de agravo de instrumento não configura omissão ou obscuridade, mas sim entrega da prestação jurisdicional de acordo com o livre convencimento motivado.

Como o acórdão fundamentou a inversão da sucumbência justamente na "repercussão econômica" e no fato de a liquidante ter tido sua pretensão de R\$ 230.000,00 reduzida para R\$ 35.475,00, a base de cálculo (proveito econômico) foi logicamente extraída da fundamentação exarada.

II - Arts. 325, 326 e 336 do Código de Processo Civil

A parte recorrente afirmou que houve violação ao regime de cumulação subsidiária de pedidos, pois o Tribunal teria considerado que o acolhimento de um pedido subsidiário retiraria o interesse em relação ao pedido principal.

O Tribunal de origem decidiu que, uma vez acolhido o pedido subsidiário formulado pela própria parte recorrente para que a correção incidisse a partir de dezembro de 2022, careceria a parte de interesse para insistir no pedido principal.

Todavia, a análise sobre se a escolha desse marco temporal atende melhor à realidade fática da liquidação do que o deflacionamento para 2011 ou 2017 esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

Para aferir se o método acolhido (correção a partir da avaliação) é equivalente ou superior ao método pretendido (deflacionamento para a data da proposta), seria necessário o reexame do laudo pericial e das circunstâncias fáticas da liquidação por arbitramento, o que é vedado nesta instância extraordinária.

A conclusão do Tribunal sobre a suficiência do acolhimento subsidiário para compor o litígio decorre da interpretação do conjunto fático-probatório.

III - Art. 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil

Sustenta a parte que o acórdão recorrido, ao inverter a sucumbência, deixou de estabelecer expressamente o proveito econômico como base de cálculo dos honorários, em desacordo com a ordem de preferência estabelecida no § 2º do art. 85 do CPC.

Entretanto, as razões de convencimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo demonstram que a aplicação do preceito legal foi observada sob a ótica da repercussão econômica da demanda.

Ao prover parcialmente o agravo de instrumento, a Corte estadual fundamentou a inversão total do ônus de sucumbência registrando que "A divisão dos encargos de sucumbência não pode levar em conta apenas a proporção entre o número de pedidos deduzidos e atendidos, mas, de igual forma, a repercussão econômica de cada um para a demanda" (fl. 189).

O Tribunal de origem destacou, como razão de decidir, que "os agravantes decaíram de menor parte da pretensão, já que a totalidade dos valores pretendidos pela agravada não foram aceitos" (fl. 190).

Da leitura lógico-sistemática do acórdão, extrai-se que o provimento jurisdicional foi condizente com a realidade fática dos autos, em que a liquidante pretendia o arbitramento de R\$ 230.000,00 e o valor final homologado foi de R\$ 35.475,00.

Nesse contexto, ao fundamentar a inversão na "repercussão econômica" e no fato de as recorrentes terem obtido êxito em repelir a maior parte da pretensão adversa, o Tribunal local vinculou a sucumbência ao proveito econômico obtido pelas rés na liquidação.

O fato de não ter constado um comando numérico específico não caracteriza violação ao art. 85, § 2º, mas sim a aplicação do critério jurídico de proporcionalidade.

Para alterar a conclusão da Corte local e redefinir a base de cálculo ou o percentual fixado, seria indispensável o reexame da complexidade da causa e da expressão econômica exata da vitória obtida em sede de liquidação por arbitramento.

Tal providência é vedada pela Súmula 7 do STJ, uma vez que a fixação de honorários por equidade ou sobre o proveito econômico, quando baseada nas premissas fáticas da lide, não pode ser revista em sede de recurso especial.

IV - Art. 884 do Código Civil

A parte recorrente sustenta que a decisão de origem, ao não promover o deflacionamento do valor médio de mercado (encontrado em dezembro de 2022) para a data da proposta (junho de 2011) ou para o ajuizamento da ação (novembro de 2017), teria permitido a incidência de correção monetária em duplicidade, o que configuraria enriquecimento sem causa da parte liquidante.

Entretanto, as razões de convencimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo revelam que o órgão julgador enfrentou o risco de bis in idem e adotou a solução que considerou tecnicamente adequada para impedi-lo.

Conforme extraído do acórdão recorrido, o Tribunal ratificou o entendimento de que o valor encontrado pelo perito (R\$ 35.475,00) era relativo a dezembro de 2022, sendo este montante superior ao que seria praticado em 2011 devido ao próprio fenômeno inflacionário (fl. 187).

O Tribunal local assentou que "o correto equacionamento da questão passa pela fixação do termo inicial da correção monetária a partir de dezembro/2022, uma vez que o valor homologado (...) corresponde à média de mercado de dezembro/2022" (fl. 188). D

essa forma, a Corte local entendeu que a fixação do termo inicial da correção na data da avaliação supre a necessidade de deflacionamento, pois impede que se atualize novamente um valor que já é atual.

Para acolher a tese da parte recorrente e concluir que a solução ainda assim gera enriquecimento sem causa, seria indispensável o reexame das planilhas

de cálculo e dos critérios econômicos do laudo pericial para verificar se o valor de mercado de 2022, apenas com juros e correção futuros, é desproporcional ao valor histórico do serviço.

A verificação de eventual desequilíbrio financeiro ou enriquecimento ilícito decorrente de cálculos homologados em liquidação por arbitramento constitui matéria eminentemente fática.

Assim, incide o óbice da Súmula 7 do STJ, pois a revisão das premissas matemáticas e dos marcos temporais adotados pelas instâncias ordinárias demandaria o revolvimento de provas, o que é vedado nesta via extraordinária.

V - Divergência jurisprudencial

A parte aponta dissídio jurisprudencial sustentando que, em casos de cumulação subsidiária de pedidos, o acolhimento de um pedido secundário não retira o interesse da parte em recorrer para obter o pedido principal rejeitado, citando o REsp 1.706.148/RJ.

Argumenta, ainda, que os honorários sucumbenciais devem incidir sobre o proveito econômico mensurável, colacionando o REsp 1.746.072/PR e o AgInt no AREsp 2.059.439/SC.

Contudo, a insurgência não reúne condições de admissibilidade por ambos os fundamentos.

Quanto ao interesse recursal e à ordem de preferência dos pedidos (arts. 325 e 326 do CPC), verifica-se que o Tribunal de origem, ao analisar as nuances da liquidação por arbitramento, consignou que a fixação do termo inicial da correção monetária em dezembro de 2022 representou o acolhimento de uma das teses apresentadas pelas próprias recorrentes para evitar o bis in idem inflacionário.

A impossibilidade de rever premissas fáticas impede a configuração da similitude necessária para o dissídio, uma vez que o interesse recursal, no caso concreto, foi afastado com base na percepção de que a utilidade econômica perseguida foi alcançada pelo método homologado.

Quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios (art. 85, parágrafo 2º, do CPC), o recurso esbarra na Súmula 83 do STJ. O acórdão recorrido, ao inverter o ônus sucumbencial fundamentando-se na repercussão econômica da demanda e no fato de a parte recorrente ter repelido a maior parte da pretensão da liquidante (que decaiu de R\$ 230.000,00 para R\$ 35.475,00), decidiu em sintonia com os precedentes do STJ citados nas próprias razões recursais (REsp 1.746.072/PR e AgInt no AREsp 2.059.439/SC).

Tais julgados estabelecem que, em liquidações de sentença, o proveito econômico é a base de cálculo adequada quando mensurável pela diferença entre o valor pretendido e o valor fixado.

Como o Tribunal estadual utilizou exatamente esse critério de êxito patrimonial para justificar a inversão da sucumbência, não há divergência real, mas sim aplicação da tese jurídica defendida pelas partes e consolidada nesta Corte.

A falta de indicação numérica do quantum no dispositivo não configura dissídio, mas mera etapa de liquidação posterior.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo em recurso especial para conhecer em parte do especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.046.024 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0350371-7

Número de Origem:

00092044920218260320 10129010320178260320 21687924320248260000 22691193020238260000
92044920218260320 9204492021826032010129010320178260320

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AVBRAS SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS AMERICANA
LTDA

AGRAVANTE : RIO VERDE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098

GUSTAVO PACÍFICO - SP184101

STEPHANIE BULHÕES RODRIGUES - SP350650

MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA CAMOLESI - SP417626

RHENZO PUGLIESE ABOU HAIKAL - SP462472

AGRAVADO : DE NADAI PROJETOS ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO - SP154958

VITOR NOVAES FERREIRA PADULA DE MORAES - SP339804

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026